

# ANÁLISE DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DADO À ATIVIDADE DE TURISMO RURAL

Bazílio Herculano Reis

## RESUMO

Este artigo tem por objetivo evidenciar, a partir da análise do tratamento tributário dado à atividade de turismo rural, alguns importantes pontos relativos à incidência do Imposto Sobre Serviço (ISS) sobre essa atividade, buscando ressaltar que a atividade de turismo rural nos seus mais variados ramos, quando desenvolvida por produtor rural, está sujeita ao mesmo tratamento deferido a qualquer outro contribuinte. Também é abordado o papel do fisco municipal com relação à possibilidade de conceder, por meio de lei local, os benefícios que julgar necessários, compreendidos apenas os tributos de sua competência sem que seja restrito ao produtor rural e sim aos contribuintes que se encontrarem nas mesmas condições fiscais.

**Palavras-chave:** Turismo rural. ISS. Produtor rural. Fisco municipal.

## 1. INTRODUÇÃO

A evolução permanente do ser humano faz com que a cada dia surjam novas necessidades e, conseqüentemente, ações necessárias para saná-las. Nos últimos anos, dentre tantas atividades de prestação de serviços, os Serviços de Turismo Rural têm tido destaque por serem além de mais uma opção de lazer para o usuário, uma alternativa de

renda para o meio rural, seja na comercialização de produtos, seja na prestação de serviços necessários para o bem-estar do turista.

Segundo o Ministério do Turismo, a definição de Turismo Rural caracteriza-se pelo conjunto de atividades desenvolvidas no meio rural compreendendo a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços, resgatando o patrimônio cultural e natural da comunidade.

A atividade em questão compreende desde agenciamento, transporte, hospedagem e recreação com atividades de entretenimento até eventos com artistas locais, entre outros serviços.

Com a finalidade de fomentar a atividade, os gestores municipais investem mais em infraestrutura, com o melhoramento, a ornamentação e a sinalização de estradas, postos de atendimento à saúde, iluminação pública, alcançando inclusive a coleta de lixo na zona rural do Município. Todas essas ações são feitas para proporcionar uma boa estada ao turista e também para aprimorar o atendimento de serviços públicos.

Sabendo que hoje a maioria dos Municípios brasileiros enfrentam crises financeiras, a ampliação de despesa, se não bem-programada e orçada, só tenderá a piorar a crise já instalada. Diante dessa situação, o que se pretende é, a partir da análise do tratamento tributário dado à atividade de turismo rural, evidenciar alguns importantes pontos relativos à incidência do Imposto Sobre Serviço (ISS) dessa atividade.

## **2. INCIDÊNCIA DO ISS NA ATIVIDADE DE TURISMO RURAL**

O conjunto de serviços necessários para o desenvolvimento da atividade de turismo rural compreende vários itens constantes na lista anexa à Lei Complementar 116/2003, portanto, sujeito a tributação do ISS, sendo que a grande maioria está abrigado no item 09, que inclui hospedagem, agenciamento e organização de programas de turismo, in-

clusive guias turísticos. Porém, o elenco de atividades sujeitas à incidência do ISS abrange outros itens da mencionada lista, dos quais podem ser citados os descritos nos itens e subitens:

- 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza;
- 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres;
- 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres;
- 16 – Serviços de transporte de natureza municipal;
- 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. (BRASIL, 2003)

Os serviços acima descritos são constatados em pleno exercício das atividades, ou seja, quando o turista já está frequentando e desfrutando as benesses proporcionadas pelo prestador de serviço. No entanto, deve ser ressaltado que, antes do início das atividades, outros serviços foram prestados na estruturação das instalações necessárias e úteis ao turismo rural, compreendendo desde o estudo de viabilidade, o planejamento até a execução das alterações necessárias, que passam pelas edificações e vias de acesso de deslocamentos internas da propriedade. Portanto, os serviços compreendidos no subitens a seguir:

- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos.
- 7.03 – Elaboração, de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos. (BRASIL, 2003)

### **3. ISS INDIRETO**

Os serviços já citados estão diretamente ligados ao prestador de serviços, ou seja, ao proprietário do empreendimento; logo, o fisco municipal deverá considerar outras possíveis atividades que podem ser necessárias e que venham a se instalar nas proximidades do empreendimento devido ao aumento do fluxo de pessoas nas vias de acessos, como:

14 – Serviços relativos a bens de terceiros, especificamente o sub item 14.01

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto. (BRASIL, 2003)

Os serviços alcançados pelo item 16 – Serviços de transporte de natureza municipal, também são indispensáveis ao turismo rural. Essa prestação ocorre das mais variadas formas, sob fretamento, transporte coletivo ou individual, podendo estar presente tanto como via terrestre, hidroviária ou até mesmo aérea.

### **4. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO**

Fato importante que deve ser observado pelos fiscos municipais é com relação ao art. 3º da Lei Complementar 116/2003, que estabelece o local de recolhimento do ISS. Atenção especial deve ser dispensada às 22 exceções, as quais determinam que o ISS deve ser recolhido no local da prestação do serviço, independentemente do domicílio do prestador.

Exclusivamente com a finalidade de tornar mais claro o descrito no parágrafo anterior, cita-se o exemplo de prática comum em localidades turísticas que são os shows musicais. Estes envolvem desde a publicidade do espetáculo, montagem do palco e arquibancadas até a venda de ingressos e serviço de segurança que abrange o cachê. Essas atividades compreendem no mínimo os serviços descritos nos subitens 3.05, 11.01, 11.02 e 12.07 ou 12.12. Nessa situação, o ISS incidente em todas atividades deve ser recolhido no local da prestação. Apenas nos serviços descritos no subitens 3.05 e 11.02 estão presentes a solidariedade do tomador dos serviços em relação ao recolhimento. Nos demais serviços, caberá ao fisco municipal identificar o prestador e, quando possível, antecipar o recolhimento.

## **5. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA**

Sendo o ISS um tributo, nunca é demais frisar que além da obrigação tributária principal, o contribuinte também está sujeito às obrigações acessórias impostas mediante regulamento do Município. Dentre alguns exemplos, destacamos a emissão de documento fiscal referente à prestação de serviço. O não cumprimento dessa obrigação, além de acarretar os transtornos previstos na lei local, pode gerar multa por infração ao arbitramento do imposto não recolhido.

O produtor rural que desenvolva atividade de turismo rural que eventualmente deixe de emitir nota fiscal de prestação de serviço quando efetivamente o serviço tenha sido prestado poderá ser enquadrado na Lei 8.137 de 1990, que considera crime contra a ordem tributária negar ou deixar de fornecer nota fiscal de serviço ou fornecê-la em desacordo com a legislação local. Crime este que será punido com pena de reclusão de dois a cinco anos mais multa:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.04.2000).

V – negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (BRASIL, 1990)

## **6. TAXA DE PODER DE POLÍCIA**

Os gestores municipais têm a obrigação de, através de seus instrumentos próprios e locais, cumprirem o disposto no art. 30 da Constituição Federal de 1988, principalmente o descrito no inc. “I”, no tocante a legislar sobre assuntos de interesse local. Estão compreendidos a limitação, o controle em relação à higiene, aos costumes e ao exercício de atividades econômicas sujeito a liberação por parte do poder público.

Esse interesse local alcança a regulamentação da prática de ato ou abstenção de fato, sempre visando ao interesse público e ao bem-estar do cidadão.

Sabe-se que dentro do turismo rural estão compreendidos a prática de esportes radicais, uso de veículos de transporte com tração animal, cavalgadas, visitas a estábulos, passando inclusive por balneários, cachoeiras, trilhas dentro de matas nativas e travessias de cursos de água corrente, logo, essas situações podem expor o usuário a riscos de acidentes.

Diante dessa colocação, fica o alerta de que cabe ao fisco municipal exigir do empreendedor a comprovação emitida por profissionais qualificados ou entidades certificadoras de que o aparelho, o instrumento, o equipamento e/ou afins que forem colocados à disposição para uso do consumidor deverão obedecer aos padrões técnicos estabelecidos por órgãos como a ABNT. O fisco municipal não deve autorizar o funcionamento, mas deverá inibir o funcionamento de empreendimentos que não façam a devida comprovação mencionada.

Cabe ao Município fiscalizador identificar se esta atividade tem custo a ser repassado ao contribuinte a título de taxa de fiscalização, seja ela referente a alvará de licença, licen-

ciamento ambiental (quando necessário), vigilância sanitária ou até mesmo visita técnica para constatação dos itens de segurança de equipamentos/aparelhos ou veículos de transporte de pessoas.

## **7. ATIVIDADE ALTO RISCO**

Caso o Município não tenha editado lei local estabelecendo as atividades consideradas de alto grau de risco, deverá fazer uso das atividades elencadas na Resolução 22 de junho de 2010 do CGSIM. Porém, o fisco municipal deverá indicar, quando for o caso, as medidas mitigadoras necessárias e indispensáveis para a liberação do exercício da atividade.

## **8. BENEFÍCIOS FISCAIS**

Em muitos casos, o contribuinte é o pequeno produtor rural que tem como atividade principal a produção agropecuária, sendo o turismo rural uma complementação de renda, que só existe em decorrência do relevo geográfico, fenômenos climáticos, fauna e flora local, peculiaridade da produção primária, sazonalidades de efeitos da natureza, entre outros fatores.

A condição de pequeno produtor rural não gera benefícios fiscais em relação aos tributos municipais, sejam eles ISS, TAXAS e IPTU<sup>7</sup>, quando for o caso, incidentes na atividade de turismo rural ou no imóvel onde são desenvolvidas as atividades. Qualquer tratamento diferenciado relativo à redução ou isenção de tributos dependerá de lei municipal e deverá ser extensivo a outras atividades desenvolvidas na área urbana do Município. O tratamento igualitário anteriormente mencionado é devido a todos os contribuintes, pois se trata de princípio constitucional: o princípio da isonomia.

---

<sup>7</sup> Para saber mais sobre Taxas e IPTU, conheça o material disponível pela Área Técnica de Finanças da CNM no endereço: <http://www.cnm.org.br/areastecnicas/categoria/financas>.

## 9. IMPOSTO DE RENDA

O Município não tem competência para tributar Imposto de Renda (IR), no entanto, somente com a intenção de exemplificar, citamos a Lei 8.023, de abril de 1990, devidamente regulamentada pelo Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, referente à tributação do Imposto de Renda na atividade rural.

O art. 2º da mencionada lei combinado com o art. 58 do decreto define para efeitos de IR o que é atividade rural e não contempla a atividade de turismo rural e afins.

No mesmo sentido, a Instrução Normativa (IN) 83/2001 da Receita Federal do Brasil (RFB), que também normatiza a incidência do Imposto de Renda, em seu art. 4º inc. XI define que o turismo rural não é considerado atividade rural para incidência do IR. Portanto, aquele produtor rural que desenvolve simultaneamente a atividade rural e o turismo rural terá um tratamento em separado para ambas as atividades, conforme a Lei 8.023/1990:

Art. 2º Considera-se atividade rural:

I – a agricultura;

II – a pecuária;

III – a extração e a exploração vegetal e animal;

IV – a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;

V – a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995). (BRASIL, 1990)

O inc. XI do art. 4º da Instrução Normativa SRF Nº83, de 2001, estabelece que as receitas oriundas da exploração do turismo rural e de hotel-fazenda não são consideradas atividade rural.

## 10. LEI 8.212 DE 24 DE JULHO DE 1991

Este material não poderia deixar de mencionar a Lei 8.212/1991, que trata de seguridade social, abrangendo a saúde, a previdência e a assistência social e define quem são os segurados obrigatórios: empregado, contribuinte individual, empresa individual, trabalhador avulso e segurado especial, no qual enquadra o produtor rural independente de ser proprietário ou não de imóvel rural.

A referida lei ainda afirma que não descaracteriza da condição de segurado especial aquele que eventualmente por não mais de 120 dias venha a explorar a atividade turística na propriedade rural.

Importante ressaltar que em momento algum a Lei 8.212, no que tange ao tratamento referente à definição das categorias e no enquadramento como segurado obrigatório, pessoa física, pode ser constatado um diferencial entre trabalhador urbano e rural. Muito pelo contrário: o referido diploma menciona sequencialmente em seus incisos e artigos: “urbano e rural”, dentro do princípio da igualdade.

Ao conceituar empresa, novamente a lei frisa a igualdade de tratamento entre urbano e rural, e isto está disposto no inc. I do art. 15.

Art. 15. Considera-se:

I – empresa – a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; [...]. (BRASIL, 1991)

O diferencial entre a atividade urbana e rural só é apontado no art. 22-A da lei 8.212, item em que consta a base de cálculo e a alíquota da contribuição previdenciária incidente na atividade desenvolvida por produtor rural na condição pessoa jurídica.

Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

I – dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

II – zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). (BRASIL, 1991)

Situação idêntica também é constatada no art. 25, que trata da contribuição previdenciária incidente na atividade rural, quando desenvolvida por pessoa física, o qual estabelece a base de cálculo e alíquota:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001)

I – 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

II – 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (BRASIL, 1991)

Tratando-se de contribuição previdenciária, a Instrução Normativa-IN 971/2009 da RFB ratifica o disposto pela Lei 8.212/1991, normatizando os procedimentos. Esta IN menciona em seu art. 17 a dispensa de CNPJ para o produtor rural, e em seu lugar permite o uso de Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social INSS (CEI – INSS). Porém, essa mesma norma, em seus arts. 51 e 52, delimita o fato gerador da contribuição previdenciária de pessoa jurídica bem como pessoa física ligadas ao meio rural, sen-

do em ambos os casos a comercialização da produção agrícola é tanto própria como adquirida de terceiros.

Por fim, os arts. 165 e 166 da IN 971/2009 são claros quanto ao fato gerador das contribuições sociais com relação ao produtor rural. O art. 165 define o que é produtor rural e produção rural, o 166 define o aspecto temporal e material da referida contribuição, como sendo a comercialização da referida produção:

Art. 165. Considera-se:

I – produtor rural, a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que desenvolve, em área urbana ou rural, a atividade agropecuária, pesqueira ou silvicultural, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, sendo:

a) produtor rural pessoa física:

1. o segurado especial que, na condição de proprietário, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, pescador artesanal ou a ele assemelhado, exerce a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente com o grupo familiar, conforme definido no art. 10;

b) produtor rural pessoa jurídica:

1. o empregador rural que, constituído sob a forma de firma individual ou de empresário individual, assim considerado pelo art. 931 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), ou sociedade empresária, tem como fim apenas a atividade de produção rural, observado o disposto no inciso III do § 2º do art. 175;

2. a agroindústria que desenvolve as atividades de produção rural e de industrialização da produção rural própria ou da produção rural própria e da adquirida de terceiros, observado o disposto no inciso IV do § 2º do art. 175 e no § 3º deste artigo;

II – produção rural, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou de industrialização rudimentar, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos por esses processos;

Art. 166. O fato gerador das contribuições sociais ocorre na comercialização:

I – da produção rural do produtor rural pessoa física e do segurado es-

pecial realizada diretamente com:

- a) adquirente domiciliado no exterior (exportação), observado o disposto no art. 170;
  - b) consumidor pessoa física, no varejo;
  - c) adquirente pessoa física, não-produtor rural, para venda no varejo a consumidor pessoa física;
  - d) outro produtor rural pessoa física;
  - e) outro segurado especial;
  - f) empresa adquirente, consumidora, consignatária ou com cooperativa;
- II – da produção rural do produtor rural pessoa jurídica, exceto daquele que, além da atividade rural, exerce atividade econômica autônoma do ramo comercial, industrial ou de serviços, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 175; L...I. (BRASIL, 2009)

Importante exceção com relação ao fato gerador da Contribuição Previdenciária é apontada no inc. II do art. 166 da Instrução Normativa 971/2009, ou seja, ocorre o fato gerador na comercialização da produção rural, exceto daquele que além da atividade rural exerce atividade econômica autônoma no ramo comercial, industrial ou de prestação de serviços.

Diante da lei em questão, bem como da Instrução Normativa em comento, o produtor rural, seja ele pessoa física ou jurídica, tem um tratamento diferenciado em relação aos demais segurados obrigatórios, exclusivamente no tangente à base de cálculo, alíquota e obrigatoriedade de CNPJ. Porém, esse benefício é restrito e não poderia ser diferente, pois refere-se exclusivamente à Contribuição Social destinada à Previdência Social. Portanto, quando o turismo rural é desenvolvido por produtor rural, o mesmo não é alcançado pelo benefício.

Assim sendo, o contribuinte que vier a desenvolver atividades ligadas ao turismo rural, seja ele produtor rural ou não, deverá cumprir todas as obrigações principais e acessórias para com os fiscos municipais, sejam elas impostos ou taxas.

## 11. CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA (CNPJ)

O Código Civil Brasileiro estabelece em seu art. 45 que a existência de uma pessoa jurídica só tem início com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro.

Esse mesmo diploma em seu art. 967 estabelece a obrigatoriedade da inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede. Isso posto, combinado com o art. 4º da IN 1.138 da RFB, de 19 de agosto de 2011, estabelece que todas as pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil estão obrigadas a inscrever-se no CNPJ antes do início de suas atividades.

Portanto, aquele empreendedor de turismo rural, independentemente do porte ou da localização geográfica, está sujeito ao ato constitutivo, bem como ao devido registro na junta comercial da Unidade de Federação (UF) para obtenção de um CNPJ e, posteriormente, a inscrição municipal com a finalidade de concessão do Alvará de Licença e Funcionamento.

Conforme o Código Civil:

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade. (BRASIL, 2002)

Instrução Normativa RFB 1.183/2011

Art. 4º Todas as pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, inclusive as equiparadas, estão obrigadas a inscrever no CNPJ cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades. § 2º No âmbito do CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiros, onde a entidade exerce, em caráter temporário ou permanente, suas atividades,

inclusive as unidades auxiliares constantes do [Anexo VII](#) a esta Instrução Normativa, bem como onde se encontram armazenadas mercadorias. (BRASIL, 2011)

## **12. SIMPLES NACIONAL**

O Simples Nacional, estatuído pela Lei Complementar 123/2006 e suas posteriores alterações, desde que preenchidos os requisitos nela previstos, o produtor rural que tenha interesse em desenvolver alguma atividade relacionada ao turismo rural poderá fazer a opção e então recolher os tributos da forma prevista na lei mencionada.

Esta opção de tributação proporciona ao contribuinte uma redução considerável na carga tributária no âmbito das três esferas de fisco. E, ainda, dependendo da atividade, faturamento e das condições, o produtor rural que possuir até um empregado poderá optar pelo SIMEL, condição que torna ainda maior a desoneração tributária.

## **13. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este artigo buscou ressaltar que a atividade de turismo rural nos seus mais variados ramos, quando desenvolvida por produtor rural, está sujeita ao mesmo tratamento deferido a qualquer outro contribuinte. O tratamento diferenciado estabelecido pela Lei 8.212/1991 é restrito a tributo por ela regulamentado, ou seja, a Contribuição Social.

A condição de Cadastro Específico do INSS (CEI) prevista na Instrução Normativa 971/2009 que desobriga à inscrição no CNPJ é restrita à produção rural.

Com relação à tributação de Imposto de Renda incidente na atividade de produtor rural, mesmo sendo outro tributo, a conceituação é idêntica se comparada ao art. 165 em seu inc. II da IN 971/2009 e a da Lei 8.023/1990, que definem quais as atividades são consideradas e caracterizam a produção rural, e nenhuma das duas abrange atividades que possam caracterizar turismo rural.

O disposto no parágrafo anterior é reiterado pela Instrução Normativa 83/2001 da SRF em seu art. 4º ao excluir o turismo rural do elenco de atividades tributadas pelo Imposto de Renda como atividade rural.

Assim sendo, e pelas normas citadas, o produtor rural tem alguns tratamentos diferenciados, no entanto, o turismo rural não é considerado como atividade de produção rural.

Com relação ao fisco municipal, cabe ao Município, através de lei local, conceder o benefício que julgar necessário, compreendidos apenas os tributos de sua competência. No entanto, não poderá ser restrito ao produtor rural, mas sim aos contribuintes que se encontrarem nas mesmas condições fiscais.

Qualquer tratamento diferente deste estará ferindo o princípio constitucional da isonomia, e sempre que houver a intenção de sua concessão por parte do gestor municipal, torna-se importante observar o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como na Lei de Improbidade Administrativa.

## **BIBLIOGRAFIA**

\_\_\_\_\_. Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. *Diário Oficial da União*, Ministério da Fazenda, Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em: «[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm)». Acesso em: 28 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Constituição Federal (1988). *Diário Oficial da União*, Congresso Nacional, Brasília, DF, 5 out. 1988, texto integral. Disponível em: «[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)». Acesso em: 28 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei 8.023, de 12 abril de 1990a. Altera a legislação do Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Ministério

da Fazenda, Brasília, DF, 13 abr. 1990. Disponível em: «[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/leis/L8023.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8023.htm)». Acesso em: 28 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990b. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Ministério da Justiça, Brasília, DF, 28 dez. 1990. Disponível em: «[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm)». Acesso em: 28 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Ministério da Previdência Social, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: «[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm)». Acesso em: 28 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Ministério da Justiça, Brasília, DF, 3 jun. 1992. Disponível em: «[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm)». Acesso em: 28 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto 3.000, de 26 de março de 1999. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. *Diário Oficial da União*, Ministério da Fazenda, Brasília, DF, 29 mar. 1999. Disponível em: «[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3000.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3000.htm)». Acesso em: 28 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei de Responsabilidade Fiscal. Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Ministério da Fazenda, Brasília, DF, 5 maio 2000. Disponível em: «[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm)». Acesso em: 28 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Instrução Normativa SRF 83, de 11 de outubro de 2001. Dispõe sobre a tributação dos resultados da atividade rural das pessoas físicas. *Diário Oficial da União*, Ministério da Fazenda, Brasília, DF, 16 out. 2001. Disponível em: «<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=14387>». Acesso em: 28 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Ministério da Justiça, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: «[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)». Acesso em: 28 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003. Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Ministério da Fazenda, Brasília, DF, 1 ago. 2003. Disponível em: «[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp116.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp116.htm)». Acesso em: 28 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Instrução Normativa RFB 971, de 13 de novembro de 2009. Dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). *Diário Oficial da União*, Ministério da Fazenda, Receita Federal, Brasília, DF, 17 nov. 2009. Disponível em: «<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=15937&visao=anotado>». Acesso em: 28 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Instrução Normativa RFB 1.138, de 24 de março de 2011. Dispõe sobre a utilização de formulário de declaração simplificada de importação, no caso em que específica. *Diário Oficial da União*, Ministério da Fazenda, Receita Federal, Brasília, DF, 25 mar. 2011. Disponível em: «<http://www.fbha.com.br/assessoria-juridica/legislacao/legislacao-federal/receita-federal-do-brasil/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-rfb-n-1138-de-24-de-marco-de-2011>». Acesso em: 28 abr. 2015.